



ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS
LICITAÇÃO SMOBI Nº 014/2022 TP

REF.: PROCESSO: 01.011.772.22-91

OBJETO: Serviços técnicos profissionais especializados para estudos e projetos para a Casa da Mulher Brasileira.

RECORRENTE: MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA.

**RECORRIDA: COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
CONSMARA ENGENHARIA LTDA**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA** em face da decisão de julgamento da habilitação das licitantes **COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS** e **CONSMARA ENGENHARIA LTDA** publicada no Diário Oficial do Município do dia 26 de Abril de 2022.

O prazo recursal de cinco dias úteis iniciou-se em 27/04/22 e findou em 03/05/22, sendo o recurso protocolado no dia 03/05/22, portanto, tempestivo.

O prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se em 06/05/22 e findou em 12/05/22. Não foram apresentadas contrarrazões.

Feito o relatório, passamos a análise das razões e contrarrazões apresentadas.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente insurge-se em relação à decisão que declarou habilitadas as licitantes **COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS** e **CONSMARA ENGENHARIA LTDA**.

Alega que *“Tanto a empresa COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS quanto a CONSMARA ENGENHARIA LTDA. Não apresentaram documentação de habilitação conforme exigências do edital”*.

Sustenta que *“No dia 08 de abril de 2022, durante o certame, foi apontado pelo representante legal da MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA. As irregularidades na documentação das empresas supracitadas, como demonstrado no recorte da ATA de abertura...”*.

O recorte da ata de abertura apresenta os seguintes termos: *“empresa MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA, apontou, em relação aos documentos da licitante CONSMARA ENGENHARIA LTDA, que os contratos de prestação de serviços e os atestados de qualificação técnica foram apresentados em cópia simples não autenticados em desacordo com o item 10.1.7 do Edital que estabelece que os documentos apresentados devem atender a formalidade prevista no artigo 32 da lei 8666/1993 e a certidão de concordata e falência foi apresentada fora do prazo de validade definido pelo item 10.1.6 do Edital, apontou ainda, referente a empresa COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, não ter identificado as Certidões de Registro nas entidades profissionais competentes como exige o item 10.1.3.1 do Edital, em relação à*



empresa FASE3 ENGENHARIA LTDA, apontou que os atestados de qualificação técnica foram apresentados em cópia”.

Afirma que “a Douta Comissão optou por manter habilitadas as empresas, não considerando em seu julgamento tais irregularidades, indo contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”.

Cita os artigos 3º e 41 da Lei 8666/93 e o doutrinador Hely Lopes Meirelles para sustentar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu...”.

Ainda, trás decisão do Ministro Marcos Bemquerer Costa: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” e menciona novamente Hely Lopes Meirelles “ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Requer conhecer o recurso, dar integral provimento, inabilitando as licitantes recorridas, “por ser a única medida dotada de respeito e atenção à justiça”.

III – DA ANÁLISE

A recorrente alega que, quando da sessão de abertura da licitação, o representante legal da licitante MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda realizou apontamentos em relação aos documentos ora apresentados, os quais a recorrente afirma não terem sido observados.

Em síntese, foram apontadas falhas em relação a documentos fora do prazo de validade definido pelo item 10.1.6 do Edital e/ ou entregues em cópia simples, em desacordo com o item 10.1.7 do Edital e, ainda, certidões sem registro na entidade profissional competente conforme exige o item 10.1.3.1 do Edital.

Cumpra salientar que, conforme constou em ata de julgamento da habilitação, quando da análise da documentação apresentada pelas licitantes, esta Comissão de Licitação, realizou diligências afim de sanar eventuais vícios, em observância ao art. 43 parágrafo 3º da Lei 8666/93:

Art 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um **verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

Também é pacífico o entendimento de que **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.**

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003 – TCU- Plenário, in verbis:



“atente para o disposto no art. 43, p. 3º, **abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”.

A Corte tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal. Nesse sentido, elucidamos abaixo as diligências realizadas.

Em relação aos documentos apresentados pela licitante CONSMARA ENGENHARIA LTDA, em que a recorrente alega terem sido registrados em cópia simples, esta Comissão de Licitação agiu conforme disposto no Edital.

O Item 10.1.7. estabelece:

10.1.7. Os documentos apresentados deverão atender à formalidade prevista no art. 32, da Lei n. 8.666/1993

O artigo 32 da Lei 8666/93 prevê:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Cumprido informar que não há restrição temporal para autenticação dos documentos, conforme estabelece a jurisprudência:

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Assim sendo, esta Comissão de Licitação diligenciou solicitando os originais dos documentos, ora apresentados em cópia simples, para verificação da autenticidade. Após apresentação da documentação original, esta Comissão de Licitação autenticou os documentos em cópia simples; sendo estes, portanto, válidos.

Em relação às certidões apresentadas, as quais a recorrente alega estarem com validade vencida, esta Comissão de Licitação, baseada no princípio do formalismo moderado, verificou no sítio dos respectivos órgãos emissores, e, então, teve acesso às certidões dentro do prazo de validade, afastando as irregularidades alegadas.

Importante dizer que o princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Nesse sentido, orienta o TCU:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)



“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário / Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Em relação à documentação apresentada pela licitante COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, cumpre destacar o que dispõe o Edital da Licitação, especificamente nos itens 10.2 e 10.1.3.1:

10.2 O Certificado de Registro Cadastral do SUCAF, em vigor, emitido pela SUDECAP, acompanhado de declaração de não possuir superveniência de fato impeditivo de habilitação, supre os documentos relacionados nos itens 10.1.2.1 a 10.1.2.6 e 10.1.3.1 deste Edital, desde que as respectivas certidões e documentos estejam atualizados no SUCAF até a data de abertura dos envelopes.

10.1.3.1. Certidão de Registro na entidade profissional competente;

Assim sendo, as certidões de registro na entidade profissional competente foram supridas pelo Certificado de Registro Cadastral do Sucaf, conforme assevera os itens 10.2 e 10.1.3.1 do Edital e assegura o parágrafo 3º do art. 32 da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Importante mencionar que não há que se falar em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte desta Comissão de Licitação, e, ainda, **são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Dessa forma, considerando que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, considerando que a documentação apresentada não possui vícios insanáveis capazes de inabilitar as licitantes; ainda, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, esta Comissão de Licitação entende por manter a decisão inicial em sua totalidade.



.IV– DA DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, esta Comissão **JULGA IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda** e mantém a habilitação das licitantes **COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS** e **CONSMARA ENGENHARIA LTDA**.

70. Em obediência ao disposto no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/11, esta Comissão encaminha esta decisão, bem como as razões recursais para decisão final da autoridade competente.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
(PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 008/22)**

Fernanda de Campos Clemente

Moacir José da Silva Carvalho

Germano Gonçalves dos Santos Filho

Renato de Abreu Fortes

Lucas Barbosa da Cunha